



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297435

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2020024-44.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravada CÍNTIA BUENO MIYAMOTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16296

Agravo Interno Cível nº 2020024-44.2025.8.26.0000/50000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo - Foro Central - 30ª Vara Cível

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Agravado: Cíntia Bueno Miyamoto

Juiz: Diego Bocuhy Bonilha

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que deferiu o pedido liminar, em sede de agravo de instrumento. Prejudicado ante o julgamento do recurso.

Cuida-se de recurso de agravo interno interposto contra a decisão de fls. 94/96, que deferiu a tutela antecipada.

A parte agravante sustenta que a conta está em desacordo com os termos de uso e diretrizes da comunidade do serviço Instagram, que agiu no exercício regular de direito e que deve ser afastada a aplicação do artigo 18, inciso II, da Lei Geral de Proteção de Dados e fornecimento de conteúdo.

Recurso regularmente processado.

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório.

Na hipótese, houve a perda do objeto, diante do julgamento do recurso de agravo de instrumento que restou provido (fls. 139/145 do agravo de instrumento).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, julga-se **prejudicado** o recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator